

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002695-76.2021.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente

IMPETRANTE: -----

Advogado do(a) IMPETRANTE: KAIO NABARRO GIROTO - SP454211

IMPETRADO: CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, PRESIDENTE DO CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL

Advogados do(a) IMPETRADO: PRISCILLA LISBOA PEREIRA - GO29362, DEVAIR DE SOUZA LIMA JUNIOR - DF34157

Advogados do(a) IMPETRADO: PRISCILLA LISBOA PEREIRA - GO29362, DEVAIR DE SOUZA LIMA JUNIOR - DF34157

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por ----- em face do **PRESIDENTE DO CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL (CFOAB)**, em que pleiteia:

“C) A CONCESSÃO DA MEDIDA LIMINAR, CAUTELAR, EM TUTELA DE URGÊNCIA neste writ of mandamus, initio litis e inaudita altera pars, a rigor do artigo 7º, III da Lei nº 12.016/09, para, liminarmente, ante o princípio da isonomia e da inafastabilidade da prestação jurisdicional, com fulcro no periculum in mora, fumus boni iuris e no poder geral de cautela, seja determinado às Autoridades Coadoras que se oportunize a possibilidade da Impetrante, de ser automaticamente direcionada à realizar a prova de 2ª fase do XXXIII Exame de Ordem, na data marcada para o dia 12 de dezembro de 2021, uma vez que, no caso de concessão eventual da segurança, seria devidamente cumprido o requisito necessário à sua habilitação à próxima fase, qual seja, a aprovação da Impetrante na 1ª fase do XXXII certame supracitado conforme decisão judicial juntada aos autos, sendo prudente a possibilidade de participação, ainda que sub judice, da próxima etapa do certame, sob pena de inutilidade da prestação jurisdicional;

C.1) A determinação para que a autoridade coatora, liminarmente, reexamine o recurso administrativo interposto, acostado aos autos, para explicar está no edital prevista a ementa discriminando o conteúdo das disciplinas e, especialmente, da questão impugnada;

D) A concessão, ainda in limine, de decisão para suspender, por ora, os efeitos da questão aqui impugnada até o julgamento final deste writ.”

No mérito, postula que *“seja julgada totalmente procedente a presente ação mandamental, consolidando definitivamente a medida liminar, por certo previamente deferida, CONCEDENDO A SEGURANÇA DEFINITIVA para preservação do direito líquido e certo da Impetrante, ao final do deslinde*



do presente feito, ATRIBUINDO, EM DEFINITIVO, A PONTUAÇÃO REFERENTE À QUESTÃO 76 NA PROVA TIPO 2- VERDE, por ofensa ao princípio da legalidade e vinculação às normas do Edital, reificando definitivamente a sua nota para 40 pontos, sendo aprovada automaticamente para a realização da SEGUNDA FASE DO XXXIII EXAME DE ORDEM, a ser realizada, na data do dia 12 de dezembro de 2021, conforme edital colacionado.”

Pontua a impetrante que participou da primeira fase do XXXII Exame de Ordem Unificado, realizado em 13 de junho do corrente ano, cujo gabarito oficial foi divulgado em 14 de junho. Notícia que cinco questões foram anuladas, divulgando-se novo gabarito em 22 de junho. Após a apreciação dos recursos apresentados, foi divulgado o gabarito final em 14 de julho.

Relata a impetrante que o gabarito definitivo demonstra a arbitrariedade da banca examinadora, que manteve o resultado preliminar, sem qualquer outra anulação, respondendo de forma evasiva, genérica e superficial aos recursos administrativos.

Sustenta que seu direito líquido e certo repousa no fato de que a prova do exame abordou questões dissonantes do conteúdo programático previsto no edital, questionamento que não foi devidamente abordado e fundamentado no recurso administrativo interposto, frisando que não se trata de discussão acerca do mérito das respostas, tampouco pedido para que o Judiciário avalie as questões, mas, tão-somente, que sejam reconhecidos os erros materiais e vícios de enunciados que induziram os candidatos a erro, dadas as dúbias interpretações.

Em resumo, segundo a impetrante, não houve observância/respeito aos limites da congruência entre o edital do certame e as questões aplicadas e, vencidas as instâncias administrativas, assiste-lhe o direito de socorrer-se ao Judiciário para a correção da ilegalidade.

Colaciona jurisprudência e excertos de decisões judiciais de primeiro grau que já enfrentaram lides semelhantes, bem como tece considerações específicas quanto à questão aplicada (nº 76, Prova Tipo 2, Verde), com conteúdo que não estaria previsto no edital, pois este não fez menção explícita ao que seria “Eixo de Formação Profissional”, sendo certo que, diante da autonomia universitária (art. 207, da CF), as instituições ministram conteúdos programáticos diferentes e com interpretações próprias sobre o tema.

Seriam estas as razões a amparar o direito líquido e certo defendido na exordial.

Com a inicial, anexou os documentos que reputa essenciais ao deslinde da causa.

A decisão Id. 103482754 indeferiu o pedido liminar, deferiu à impetrante os benefícios da gratuidade judiciária e determinou a notificação da autoridade coatora para prestar informações.

Em informações (doc. 123317891), a autoridade impetrada defende a lisura de seu proceder. Nas linhas inaugurais de sua manifestação, afirma que o acolhimento da pretensão da impetrante gerará efeito cascata, com a propositura de múltiplas ações sobre o tema, a exemplo do que tem ocorrido, ao mesmo tempo em que pode gerar insegurança jurídica.

No mérito, sustenta que ao Judiciário é vedado o exame de critérios de correção de seleções públicas, sob pena de indevida incursão no mérito administrativo. Afirma que a banca examinadora não utilizou critérios inovadores para a correção da prova, tampouco violou os princípios da legalidade, da isonomia e da vinculação ao edital, cobrando conhecimentos que podiam ser exigidos de todos os candidatos. Frisa que a OAB, embora não esteja submetida a nenhum tipo de hierarquia ou vinculação com a Administração Direta, exerce função pública, possuindo *status* de serviço público independente, valendo-se dos poderes próprios de Estado (ADI 3026 e RE 603.583). Assim, eventual concessão da segurança significaria afronta direta ao princípio da separação dos poderes.

Quanto ao conteúdo programático previsto no Edital, sublinha que, embora deva observar os princípios constitucionais relativos aos concursos públicos, o Exame da Ordem não é espécie deste gênero, pois não há número determinado de vagas e todos os que obtém pontuação mínima são considerados aprovados. Do RE nº 603.583 extrai a impetrada o entendimento de que o Exame da Ordem é um teste de suficiência técnica e não um concurso classificatório, revelando-se adequada a necessidade de que seja objeto de avaliação todo o conhecimento que obrigatoriamente deve ter sido obtido pelo Bacharel em Direito durante sua graduação.



Neste sentido, segundo argumenta, o item 3.1 do Edital do Exame de Ordem Unificado, na parte em que especifica o conteúdo da primeira fase (objetiva), como sendo as “disciplinas profissionalizantes obrigatórias e integrantes do curso de Direito, fixadas pela Resolução n. 9, de 29 de setembro de 2004, da CES/CNE”, além de outros cujo conhecimento é fundamental para o exercício da advocacia, estaria em consonância com o entendimento externado pelo STF, em *obter dicta*, no Extraordinário mencionado.

Frisa que na segunda fase, dada sua maior complexidade, o detalhamento dos conteúdos exigidos se justifica, a exemplo do Anexo II do Edital.

Em linhas derradeiras, defende que não há irregularidade na prova e que a Questão 76 versa sobre Direito Processual e Direito do Trabalho, disciplinas obrigatórias do curso de graduação em Direito, sendo evidente que todos os procedimentos e ritos do processo do trabalho poderiam ser objeto de avaliação na prova objetiva.

Em parecer, o MPF opinou pela denegação da segurança (doc. 123568742).

Quando já conclusos para sentença, a despeito de não intimada, a parte impetrante se manifestou sobre as informações (doc. 130566331).

FUNDAMENTAÇÃO.

De prôemio e sem maiores delongas, não há que se falar em não acolhimento da pretensão autoral, à vista de potencial efeito cascata e insegurança jurídica, tal como defendido pela impetrada, pois, acima desses argumentos, impõe-se a observância do artigo 5º, XXXV, da Constituição Federal, que garante ao cidadão o direito de ação.

A impetrante anexou, no evento 98323071, o resultado definitivo de sua prova objetiva, em que consta nota 39 e situação reprovada.

Consoante assinalado quando do indeferimento da liminar, “*somente excepcionalmente, à vista de flagrante ilegalidade, pode o Judiciário imiscuir-se em questões de cunho administrativo, vez que os atos, com esse conteúdo, revestem-se de presunção de veracidade e legitimidade.*”

Ponderou-se, ainda, que “*no caso específico de concurso público, os precedentes jurisprudenciais, especialmente a partir do entendimento firmado pelo STF no RE nº 632.853, são uníssonos no sentido de que ao Judiciário é vedado rever critérios de correção, bem como de atribuição de notas, salvo quando verificado erro grosseiro e flagrante ilegalidade.*”

A impetrante bate-se pela ilegalidade na conduta da autoridade impetrada, consubstanciada no questionamento sobre disciplina não prevista no edital, especificamente a de nº 76 da prova Tipo 2, Verde, cujo gabarito foi anexado como documento 98323062. A questão vergastada, de nº 76 (doc. 98323061, página 10), diz respeito à disciplina de Direito do Trabalho.

No item 3.1 do Edital de Abertura do XXXII Exame de Ordem Unificado (doc. 98322935, página 14), é possível constatar que a Prova Objetiva de Múltipla Escolha contemplaria 80 questões, tendo como Área de Conhecimento “*Disciplinas profissionalizantes obrigatórias e integrantes do curso de Direito, fixadas pela Resolução n. 9, de 29 de setembro de 2004, da CES/CNE, Direitos Humanos, Código do Consumidor, Estatuto da Criança e do Adolescente, Direito Ambiental, Direito Internacional, Filosofia do Direito, bem como Estatuto da Advocacia e da OAB, seu Regulamento Geral e Código de Ética e Disciplina da OAB.*”

Volvendo-se à Resolução nº 9, de 29 de setembro de 2004, da CES/CNE, mencionada no Edital, colhe-se de seu artigo 5º:

"Art. 5º O curso de graduação em Direito deverá contemplar, em seu Projeto Pedagógico e em sua Organização Curricular, conteúdos e atividades que atendam aos seguintes eixos interligados de formação:

I - Eixo de Formação Fundamental, tem por objetivo integrar o estudante no campo, estabelecendo as relações do Direito com outras áreas do saber, abrangendo dentre outros, estudos que envolvam conteúdos essenciais sobre Antropologia, Ciência Política, Economia, Ética, Filosofia, História, Psicologia e Sociologia.



II - Eixo de Formação Profissional, abrangendo, além do enfoque dogmático, o conhecimento e aplicação, observadas as peculiaridades dos diversos ramos do Direito, de qualquer natureza, estudados sistematicamente e contextualizados segundo a evolução da Ciência do Direito e sua aplicação às mudanças sociais, econômicas, políticas e culturais do Brasil e suas relações internacionais, incluindo-se necessariamente, dentre outros condizentes com o projeto pedagógico, conteúdos essenciais sobre Direito Constitucional, Direito Administrativo, Direito Tributário, Direito Penal, Direito Civil, Direito Empresarial, Direito do Trabalho, Direito Internacional e Direito Processual; e

III - Eixo de Formação Prática, objetiva a integração entre a prática e os conteúdos teóricos desenvolvidos nos demais Eixos, especialmente nas atividades relacionadas com o Estágio Curricular Supervisionado, Trabalho de Curso e Atividades Complementares.”

No que diz respeito à prova prático-profissional, o item 3.5 do Edital de Abertura prevê que:

“3.5. DA PROVA PRÁTICO-PROFISSIONAL

3.5.1. A prova prático-profissional valerá 10,00 (dez) pontos e será composta de duas partes:

3.5.1.1. 1ª parte: Redação de peça profissional, valendo 5,00 (cinco) pontos, acerca de tema da área jurídica de opção do examinando e do seu correspondente direito processual, cujo conteúdo está especificado no Anexo II, indicada quando da sua inscrição, conforme as opções a seguir: a) Direito Administrativo; b) Direito Civil; c) Direito Constitucional; d) Direito do Trabalho; e) Direito Empresarial; f) Direito Penal; g) Direito Tributário. 3.5.1.2. 2ª parte: Respostas a 4 (quatro) questões discursivas, sob a forma de situações-problema, valendo, no máximo, 1,25 (um e vinte e cinco) pontos cada, relativas à área de opção do examinando e do seu correspondente direito processual, indicada quando da sua inscrição, conforme as opções citadas no subitem anterior.

3.5.1.2. 2ª parte: Respostas a 4 (quatro) questões discursivas, sob a forma de situações-problema, valendo, no máximo, 1,25 (um e vinte e cinco) pontos cada, relativas à área de opção do examinando e do seu correspondente direito processual, indicada quando da sua inscrição, conforme as opções citadas no subitem anterior.”

Feito esse esquadramento, passa-se à verificação se à impetrante deve ser concedido o *writ*.

A impetrante defende que seu direito líquido e certo repousa no fato de que a prova do exame abordou questões dissonantes do conteúdo programático previsto no edital, questionamento que não foi devidamente abordado e fundamentado no recurso administrativo interposto, frisando que não se trata de discussão acerca do mérito das respostas, tampouco pedido para que o Judiciário avalie as questões, mas, tão-somente, que sejam reconhecidos os erros materiais e vícios de enunciados que induziram os candidatos a erro, dadas as dúvidas interpretações.

Defende que não houve observância/respeito aos limites da congruência entre o edital do certame e as questões aplicadas e, vencidas as instâncias administrativas, assiste-lhe o direito de socorrer-se ao Judiciário para a correção da ilegalidade.

A impetrada alega, nas informações, que o Exame de Ordem não se assemelha aos demais concursos públicos, embora deva observar os princípios constitucionais a eles relativos, mas que se trata de um teste de suficiência técnica, revelando-se adequada a necessidade de que seja objeto de avaliação todo o conhecimento que obrigatoriamente deve ter sido obtido pelo Bacharel em Direito durante sua graduação.

A doutrina administrativista, calcada em entendimentos externados pelas Cortes Superiores, classifica a Ordem dos Advogados do Brasil como um serviço público independente, que não integra a Administração Pública Indireta.

Todavia, sua independência ou natureza *sui generis* não afasta seu viés público, ou seja, seu proceder deve se pautar pelos princípios, *lato sensu*, norteadores do serviço público, inclusive o da vinculação ao instrumento convocatório. Se à impetrada assiste o direito de cobrar dos postulantes ao ingresso em seus quadros a aprovação em prova, com submissão à estrita observância das normas editalícias, por via de consequência, ela também se obriga a cumprir as normas editalícias.

Dessarte, considerando que o edital faz lei entre as partes, o instrumento convocatório, como ocorre com os instrumentos normativos, deve encerrar clareza, ser indene de dúvidas, determinado, específico. Não



pode o instrumento convocatório ser tão abrangente, a ponto de o Bacharel em Direito, ciência ampla e dinâmica, que envolve uma profusão de disciplinas, eixos temáticos e conteúdos, simplesmente ser colocado à prova sem balizas para estudo.

No presente caso, como visto, quanto à prova objetiva, o Edital fez alusão genérica às disciplinas *profissionalizantes obrigatórias e integrantes do curso de Direito, fixadas pela Resolução n. 9, de 29 de setembro de 2004, da CES/CNE*”, considerando aquelas que compreendem o Eixo de Formação Profissional.

Na forma como descrito o conteúdo programático da prova objetiva, é inegável que o edital impõe ao candidato a hercúlea tarefa de estudar todas as disciplinas e os conteúdos dos cinco anos de graduação, impingindo-lhe desmedido esforço para lograr aprovação no exame, condição para a inscrição nos quadros da ordem e exercício da profissão.

Entretanto, tal fundamento, por si só, não é suficiente para anular a questão impugnada, pois o seu acolhimento redundaria na anulação de todas as demais questões, já que não houve especificação do conteúdo da prova objetiva como um todo. Em outras palavras, se for acolhido o argumento da parte impetrante nesse ponto, nenhuma questão poderia ter sido cobrada e a prova inteira deveria ser anulada, pois não houve especificação do conteúdo das disciplinas da prova objetiva.

Em razão disso e para conferir maior segurança jurídica, entendo que a discussão dos limites do conteúdo cobrado na questão deve ser analisada a partir do conteúdo programático do Anexo II do Edital do certame, haja vista que, apesar de referir-se à prova prático-profissional, esse conteúdo era o mínimo que o candidato ao certame deveria estudar em relação às disciplinas ali referidas integrantes do Eixo de Formação Profissional mencionadas na Resolução nº 9, de 29 de setembro de 2004, da CES/CNE.

Pois bem, a questão impugnada pela impetrante se insere no âmbito da disciplina Direito Processual do Trabalho, cujo conteúdo previsto no anexo II era:

*“4DIREITO PROCESSUAL DO TRABALHO: 1 Direito Processual do Trabalho. 1.1 Princípios. 1.2 Fontes. 1.3 Autonomia. 1.4 Interpretação. 1.5 Integração. 1.6 Eficácia. 2 Organização da Justiça do Trabalho. 2.1 Composição, funcionamento, jurisdição e competência de seus órgãos. 3 O Ministério Público do Trabalho. 3.1 Organização. 3.2 Competência. 3.3 Atribuições. 3.4 Inquérito civil. 4 Competência da Justiça do Trabalho: em razão da matéria, das pessoas, funcional e do lugar. 4.1 Conflitos de Competência e órgão competente para sua decisão. 5 Partes, procuradores, representação, substituição processual e litisconsórcio. 5.1 Assistência Judiciária. 5.2 Justiça Gratuita. 5.3 Jus Postulandi. 5.4 Mandato tácito. 6 Atos, termos e prazos processuais. 6.1 Despesas processuais. 6.2 Custas e emolumentos. 6.3 Comunicação dos atos processuais. 6.4 Aplicação do Direito Processual Comum na esfera trabalhista. 6.5 Instrução Normativa 39/16 do TST. 7. Nulidades no processo do trabalho: espécies, extensão, princípios e arguição. 7.1 Preclusão: conceito e espécies. 8 Dissídio individual e dissídio coletivo. **8.1 Dissídio individual: procedimentos comum e sumaríssimo.** 8.2 Petição inicial: requisitos, emenda, aditamento, desistência e indeferimento. 8.3 Pedido. 9 Audiência. 9.1 “Arquivamento” e revelia. 9.2 Conciliação. Homologação de acordo extrajudicial. 9.3 Resposta do reclamado. 10 Provas: princípios, ônus e espécies. 10.1 Documentos: oportunidade de juntada. 10.2 Incidente de falsidade. 10.3 Perícia: dinâmica e responsabilidade pelos honorários. 10.4 Testemunhas: quantidade, contradita, compromisso, acareação e multa. O informante. 11 Sentença nos dissídios individuais. 11.1 Honorários advocatícios. 11.2 Da Responsabilidade por Dano Processual. 12 Sistema recursal trabalhista. 12.1 Princípios, procedimento e efeitos dos recursos. 12.2 Recurso ordinário, agravo de petição, agravo de instrumento, embargos de declaração, recurso de revista e recurso adesivo. 12.3 Pressupostos intrínsecos e extrínsecos dos recursos. 12.4 Juízos de admissibilidade e de mérito do recurso. 13 Execução Trabalhista. 13.1 Execução provisória e execução definitiva. 13.2 Carta de sentença. 13.3 Aplicação subsidiária da Lei de Execuções Fiscais. 13.4 Execução de títulos judiciais e extrajudiciais. 13.5 Execução contra a massa falida e a empresa em recuperação judicial. 14. Liquidação da Sentença. 14.1 Mandado de Citação. 14.2 Penhora. 14.3 Incidente de desconsideração da personalidade jurídica. 14.4 Responsabilidade do sócio retirante. 14.5 Garantia do juízo. 15 Embargos à Execução. 15.1 Exceção de préexecutividade. 15.2 Impugnação à sentença de liquidação. 15.3 Embargos de Terceiro. Fraude à execução. 16 Arrematação, Adjudicação e Remição. 16.1 Execução contra a Fazenda Pública: precatório e requisição de pequeno valor. 17 Execução das contribuições previdenciárias. 18 Inquérito para apuração de falta grave. 18.1 Cabimento e prazo. 18.2 Julgamento do inquérito. 18.3 Natureza e efeitos da sentença. 19 Ações civis admissíveis no processo trabalhista: ação de consignação em pagamento, ação de prestação de contas, mandado de segurança e ação monitoria. Ação de exibição de documentos. Produção antecipada de provas. 19.1 Ação anulatória. Limites de atuação do judiciário no exame de cláusula coletivas. Nulidade e anulação de normas coletivas por inobservância dos elementos essenciais do negócio*



jurídico 19.2 Mediação, arbitragem e modos alternativos de solução de conflitos. 20 Ação civil pública. 20.1 Ação civil coletiva. 20.2 Legitimados condenação genérica e liquidação individual. 20.3 Coisa julgada e litispendência. 21 Dissídio Coletivo. 21.1 Conceito. 21.2 Classificação. 21.3 Competência. 21.4 Instauração: prazo, legitimação e procedimento. 21.5 Sentença normativa. 21.6 Efeitos e vigência. 21.7 Extensão das decisões e revisão. 21.8 Ação de Cumprimento. 22 Ação rescisória no processo do trabalho. 22.1 Cabimento. 22.2 Competência. 22.3 Fundamentos de admissibilidade. 22.4 Juízo rescindente e juízo rescisório. 22.5 Prazo para propositura. 22.6 Início da contagem do prazo. 23 Tutelas de urgência, evidência, antecedente e cautelar no Direito Processual do Trabalho. 24. Processo Judicial eletrônico. 25. Lei 13.467/17 (reforma da CLT) e Instrução Normativa 41/18 do TST. 26. Leis 13.709/18 (Lei Geral de Proteção de Dados – LGPD); 14.010/20 (Regime Jurídico Emergencial e Transitório das relações jurídicas de Direito Privado (RJET) no período da pandemia do coronavírus -Covid-19).”

Como se vê o item 8.1 do Anexo I do edital menciona expressamente que será cobrado o conteúdo referente ao “**8.1 Dissídio individual: procedimentos comum e sumaríssimo.**”

A questão impugnada possui o seguinte enunciado:

“*Helena ajuizou reclamação trabalhista, na qual requereu o pagamento do 13º salário integral do último ano trabalhado, no valor de R\$ 1.300,00, indicando o referido valor à causa. A sociedade empresária alegou, em defesa, a quitação regular de tal verba, mas não fez prova documental ou testemunhal desse fato. Em razão disso, o pedido foi julgado procedente, tendo o juiz proferido sentença líquida cujo valor, já incluídos juros e correção monetária, passou a ser de R\$ 1.345,00. Sobre esse caso, de acordo com as leis de regência, assinale a afirmativa correta: A) A sociedade empresária poderá interpor recurso de apelação no prazo de 15 dias. B) O recurso não será admitido, haja vista o valor da condenação e a matéria tratada. C) O juiz deverá submeter a decisão ao duplo grau de jurisdição obrigatório, uma vez que a condenação é inferior a 5 salários-mínimos. D) A sociedade empresária poderá interpor recurso ordinário contra a sentença, mas deverá comprovar o recolhimento de custas e o depósito recursal.*”

A impetrante alega que a questão contém erros em seu enunciado que contaminaram sua validade. Afirma que a banca examinadora, equivocadamente, considerou correta a alternativa B, concluindo tratar-se de dissídio individual pelo rito sumário e integrante do conteúdo. Também afirmou que não constou “a data do ajuizamento da ação, para fins de verificação do valor do salário-mínimo.”

No que diz respeito à circunstância de tratar-se do rito sumário e deste não está abrangido no conteúdo, diferentemente do que decidido em outras ações, cujas decisões foram colacionadas pela impetrante, entendendo que, se o edital especificou que seria cobrado o conteúdo referente aos “procedimentos comuns”, no qual se insere o rito sumário, o examinador poderia elaborar questões que exigissem conhecimento do referido rito processual, inexistindo ilegalidade nesse ponto.

Tanto que a doutrina é explícita no sentido de que “*No processo do trabalho de conhecimento, há dois tipos de procedimentos: • Procedimento comum, que se subdivide em ordinário, sumário e sumaríssimo. • Procedimento especial, que é adotado para as ações especiais previstas na própria CLT, como o inquérito judicial para apuração de falta grave, o dissídio coletivo e a ação de cumprimento.*” G.N (Leite, Carlos Henrique Bezerra. Curso de direito processual do trabalho / Carlos Henrique Bezerra Leite. – 18. ed. – São Paulo: Saraiva Educação, 2020.)

Ademais, não altera essa compreensão o fato de o edital ter sido explícito quanto ao rito sumaríssimo e não ter feito o mesmo quanto ao rito sumário, posto que, como dito, o rito sumário está abrangido pelo vocábulo “procedimentos comuns”.

Já no que toca aos erros do enunciado e à falta de informações relevantes para a correta compreensão e resolução da questão, melhor sorte assiste à impetrante.

Ao apreciar o recurso administrativo em face da questão, a banca examinadora fundamentou que:

“*ARGUMENTAÇÃO DA BANCA: Na questão está claro que tanto o valor do pedido quanto o da condenação são inferiores a 2 salários-mínimos e a matéria debatida não viola a Constituição Federal. Logo, trata-se de causa de alçada exclusiva da Vara, de cuja sentença não caberá recurso, conforme Art. 2º, § 4º, da Lei nº 5.584/70. O gabarito deve ser mantido.*”

Contudo, da leitura do enunciado da questão é possível extrair que, embora sejam mencionados valores, não há referências à data do ajuizamento da ação ou ao valor do salário mínimo vigente à época.



Além disso, o Edital não prevê instruções para interpretação dos enunciados, especialmente quanto à necessidade de o candidato presumir a contemporaneidade dos fatos narrados nas questões quando não houvesse especificação de datas.

No meu sentir, tais elementos, no caso, eram extremamente relevantes para a compreensão do procedimento processual aplicado no caso concreto descrito no enunciado e, assim, para a correta compreensão e solução da questão.

Ao privar o candidato de tais informações, a banca examinadora o privou de compreender o enunciado em sua inteireza e responder corretamente à indagação.

Assim, sem adentrar no mérito do acerto ou não, pois ao Judiciário é vedado substituir-se à banca examinadora na correção da prova, a questão deve ser anulada, dada a ausência de informações quanto às datas e valores do salário mínimo que dificultaram a correta compreensão do enunciado e, por conseguinte, dos itens de resposta.

Por conseguinte, a concessão do *writ* para o fim declarar a nulidade da questão nº 76 da Prova Tipo 2, Verde, do XXXII Exame de Ordem Unificado, é medida que se impõe.

DISPOSITIVO.

Diante do exposto, com fulcro no art. 487, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente a demanda e **CONCEDO A SEGURANÇA, DEFERINDO O PEDIDO LIMINAR**, para o fim de anular a questão nº 76 da Prova Tipo 2, Verde, do XXXII Exame de Ordem Unificado.

Como corolário, determino à autoridade impetrada que proceda à revisão da prova realizada pela impetrante e, acaso alcançada a média necessária para avançar à segunda fase, assegure-lhe a participação na prova prático-profissional marcada para o dia **12.12.2021**.

Intime-se a autoridade impetrada para ciência e integral cumprimento desta sentença, **com urgência**

Sem condenação em honorários advocatícios (Súmulas 512 do STF e 105 do STJ, além do art. 25 da Lei 12.016/09).

Sentença sujeita ao reexame necessário (art. 14, §1º., Lei 12.016/09).

Intimem-se.

Presidente Prudente, data registrada pelo sistema.

